# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4294/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18665/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1644505 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE MARACAJU |
| **RESPONSÁVEL** | : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2015 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 125/2015, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Carlonga & Garlonga LTDA. - ME, tendo por objeto a locação de equipamentos de sonorização, tendas e palcos, para atender os eventos a serem realizados no período de outubro de 2015 a março 2016 no município.

O procedimento licitatório na modalidade Convite n. 47/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 125/2015 já foram julgados e considerados regulares conforme a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2692/2016 (pç. 24, fl. 176).

A referida execução financeira foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13756/2017 (pç. 37, fls. 290-292) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 125/2015 (celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Carlonga & Carlonga Ltda. – ME), pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
>
> *II – aplicar multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao senhor Maurílio Ferreira Azambuja, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.*

- Decisão Singular DSG - G.JD - 711/2022 (pç. 47, fl. 304) originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.*
>
> *2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 44, fls. 299-301.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4878/2022 (peça 51, fl. 308), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/18665/2015)**.**

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-4878/2022, peça 51, fls. 308), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18665/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao senhor Maurilio Ferreira Azambuja (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13756/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL